

MINUTA DE LEI ESTADUAL DA POLÍTICA ESTADUAL DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO AMAZONAS

Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos; e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

Faço saber a todos os habitantes que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a presente

LEI:

TÍTULO I

Da Política Estadual de Resíduos Sólidos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos - PERS, dispoendo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, assim como da gestão e gerenciamento integrado dos resíduos sólidos e responsabilidade compartilhada pelo setor público, setor empresarial e sociedade civil.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I – O Desenvolvimento Sustentável;
- II – A Prevenção e precaução;
- III – O Poluidor-pagador e protetor-recebedor;
- IV – A visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, a considerar as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- V – A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VI – O respeito às diversidades ambientais e sociais amazônicas;
- VII – A inclusão e controle social, assim como o direito da sociedade à informação;
- VIII – A cooperação entre todos os setores envolvidos;
- IX – A sustentabilidade da produção, consumo e descarte;
- X – O reconhecimento do resíduo sólido como um bem social e economicamente valorável, gerador de trabalho e renda.

Parágrafo único. Os princípios já previstos na legislação federal e que venham a fazer parte do ordenamento jurídico diante de compromissos internacionais integram o presente rol.

Seção II Dos Objetivos

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I – A proteção e melhoria da qualidade do meio ambiente e da saúde pública;
- II – A não geração ou redução dos resíduos sólidos;
- III – A reutilização, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos;
- IV – Fomento à pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias e produtos que promovam a minimização, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos, bem como previnam a poluição e a recuperação da qualidade ambiental;
- V – Fomento à pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias para o reaproveitamento dos resíduos e o aproveitamento energético;
- VI – Incentivar à adoção de práticas sustentáveis de produção, consumo e disposição final;
- VII – A cooperação técnica e financeira entre os diversos âmbitos do poder público e dos setores empresariais e da sociedade civil para a gestão integrada;
- VIII – O fortalecimento dos municípios para a adoção de soluções locais, a privilegiar a gestão intermunicipal dos resíduos sólidos;
- IX – O reconhecimento e integração dos catadores de resíduos reutilizáveis e recicláveis na gestão dos resíduos sólidos, assim como a proteção de sua saúde e segurança;
- X – As aquisições e contratações governamentais do Estado do Amazonas e Municípios deverão priorizar produtos reciclados e recicláveis, assim como bens, serviços e obras com padrões ambientais e de consumos nos moldes desta lei;
- XI – A regularidade, funcionalidade e universalização dos serviços de limpeza pública e coleta de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os municípios deverão iniciar e coordenar, com o auxílio do Estado e demais atores públicos e privados, as ações voltadas à superação das dificuldades de infraestrutura e geográficas do Estado.

Seção III Dos Instrumentos

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Resíduos Sólidos:

- I – O Plano Estadual de Resíduos Sólidos;
- II – Os Planos da Região Metropolitana de Manaus, Intermunicipais e Municipais de Resíduos Sólidos e o Plano dos Geradores;
- III – A logística reversa, a responsabilidade compartilhada, o termo de compromisso e os acordos setoriais;
- IV – A coleta seletiva, a ser implantada gradualmente em todos os municípios;



- V – O incentivo fiscal, financeiro e creditício aos que se adéquam ao disposto no inciso IV e V do artigo 3º;
- VI – As medidas da administração pública de desestímulo à produção e processos geradores de resíduos que não se adéquam a padrões sustentáveis;
- VII – A certificação de práticas sustentáveis de produção, consumo e disposição final;
- VIII – O Inventário Estadual de Resíduos Sólidos;
- IX – O Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;
- X – A fiscalização;
- XI – O licenciamento ambiental;
- XII – A educação ambiental;
- XIII – O pagamento por serviços ambientais.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Meio Ambiente editará normas para a regulamentação técnica desta lei.

Seção IV Da Classificação

Art. 5.º Os resíduos sólidos tem sua classificação conforme origem e periculosidade na forma abaixo:

I - quanto à origem:

- a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;
- c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas “a” e “b”;
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea “c”;
- f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;
- h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;
- k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”.

Parágrafo único. Respeitadas o disposto no art. 14, os resíduos referidos na alínea “d” do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

Capítulo II **Diretrizes Gerais**

Artigo 6º A Política Estadual de Resíduos Sólidos observará estritamente a ordem de prioridade previstas nos objetivos desta lei, incisos II e III, art. 3º.

Parágrafo único. A recuperação energética de resíduos sólidos será objeto de licenciamento próprio, demonstrada a viabilidade técnica e ambiental, assim como obrigatoriamente deverá implementar programa de monitoramento de gases.

Artigo 7º O Estado deverá iniciar e promover o planejamento da gestão intermunicipal de resíduos sólidos, de acordo com as diversidades e peculiaridades do Estado.

§1º As soluções consorciadas deverão ser priorizadas, exceto na hipótese de demonstrada inviabilidade técnica e ambiental.

§2º O Estado poderá prestar apoio técnico aos municípios na elaboração e execução dos Planos Intermunicipais ou Municipais de Gestão Integrada.

Artigo 8º Além das medidas dispostas neste capítulo, o Estado e Municípios, no âmbito de suas competências, deverão adotar as seguintes ações para o cumprimento pleno desta lei:

I – A supervisão e fiscalização da gestão dos resíduos sólidos;

II – As licitações para aquisição de produtos e serviços deverão exigir dos licitantes a ordem de prioridade na gestão dos resíduos sólidos, bem como produtos reciclados ou recicláveis;

III - Na licitação para contratação de serviços de coleta seletiva serão priorizadas cooperativas e associação de catadores de materiais recicláveis;

IV – Incentivar e apoiar a criação e capacitação de cooperativas e associações de catadores, sempre os incluindo no processo de coleta seletiva.



- V – Promover e exigir a saúde e segurança dos catadores de materiais recicláveis;
- VI – Dar transparência e facilitar o acesso a dados e informações concernentes às ações, programas, indicadores, planos, entre outros relativos à Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- VII – A instituição e gradação de metas, em conjunto com todos os atores, de não geração, redução, reciclagem, e, em especial, de erradicação de lixões e recuperação de áreas degradadas;
- VIII – A criação de comitês municipais ou intermunicipais para a gestão integrada, garantida a paridade entre poder público e sociedade civil.
- IX – A educação ambiental, com foco na instrução da coletividade sobre a PERS e na inclusão do tema resíduos sólidos no currículo escolar;
- X – Promover os acordos setoriais, exigir na forma da lei a logística reversa, assim como instituir e fazer cumprir as responsabilidades compartilhadas;
- XI – O fomento e incentivo ao mercado de materiais recicláveis.

Parágrafo único. As ações administrativas provenientes desta lei deverão priorizar a saúde pública e a qualidade ambiental de forma interdependente e complementar às políticas de saúde e ambientais já existentes.

TÍTULO II **Da Gestão dos Resíduos Sólidos**

CAPÍTULO I **Dos Planos de Resíduos Sólidos**

Art. 9º São Planos de Resíduos Sólidos:

- I – O Plano Estadual de Resíduos Sólidos;
- II – Os Planos de Resíduos Sólidos das Microrregiões, Região Metropolitana ou aglomerações urbanas;
- III – Os Planos Intermunicipais de Resíduos Sólidos;
- IV – Os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- V – Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§1º A participação popular deverá ser garantida em cada etapa, desde a elaboração à operacionalização do plano, dando-se sempre publicidade do conteúdo, na forma da lei e do regulamento.

§2º O Estado deverá elaborar um Plano direcionado à Região Metropolitana de Manaus, com a participação de todos os municípios integrantes.

Seção I **Do Plano Estadual de Resíduos Sólidos**

Artigo 10. O Plano Estadual de Resíduos Sólidos estabelecerá as bases, metas e estratégias gerais de gestão dos resíduos sólidos no Estado do Amazonas e, além do

conteúdo mínimo previsto na legislação federal, deverá observar também os seguintes conteúdos:

- I – As estratégias para a superação das dificuldades de infraestrutura e geográficas do Estado;
- II – Os programas de redução, reutilização e reciclagem; o programa de aproveitamento energético; e, o programa de eliminação e recuperação dos lixões;
- III – A compatibilização com os demais programas ambientais e de saúde pública no âmbito estadual;
- IV – As ações preventivas e corretivas de gestão de resíduos sólidos para cenários atuais e futuros, tanto por agentes públicos e privados;
- V – As ações voltadas para a consecução dos objetivos e operacionalização dos instrumentos definidos nesta lei.

§1º O Plano Estadual definirá prazos para adequação ao disposto na Política Estadual e Nacional, compatíveis com o horizonte de atuação e suas revisões periódicas.

§2º O CEMAAM apreciará previamente o Plano Estadual em sua elaboração e revisões periódicas.

Seção II

Dos Planos de Resíduos Sólidos das Microrregiões, Regiões Metropolitanas ou aglomerações urbanas

Art. 11. O Estado poderá elaborar Planos direcionados às microrregiões, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, na forma da lei e do regulamento.

§1º É facultada a divisão do Estado por regiões para a elaboração de tais plano, assim como para atender as peculiaridades regionais.

§2º A elaboração e operacionalização dos planos previstos neste *caput* não substituirão nem excluirão as prerrogativas legais dos Municípios e a participação dos municípios integrantes é obrigatória.

§3º O conteúdo dos planos deverá observar o disposto no Plano Estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, recuperação, reciclagem, tratamento e destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos, e, de acordo com as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

§4º O horizonte de atuação dos planos aqui previstos é de 20 (vinte) anos, com revisões periódicas a cada 4 (quatro) anos.

§5º O CEMAAM apreciará previamente os Planos previstos nesta seção em sua elaboração e revisões periódicas.

Seção III

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 12. A elaboração e operacionalização de Planos Municipais, nos termos da legislação nacional e estadual, são condições para acesso a recursos do Estado ou

por ele controlados, destinados a empreendimento e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades estaduais de crédito ou fomento para tal finalidade.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais de Meio Ambiente deverão apreciar previamente a elaboração e revisão, em caráter consultivo, os Planos ou Municipais.

Art. 13. O conteúdo dos Planos Municipais e Intermunicipais deverão atender ao disposto no artigo 19 da Lei 12.305/2010 e artigo 50 e 51 do Decreto Federal 7.404/2010.

§1º Quando elaborado Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, ficam os municípios desobrigados de elaborar Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§2º Terão prioridade no acesso a recursos do Estado ou controlados por ele, os municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais de resíduos sólidos

Seção IV

Dos Planos de Gerenciamentos de Resíduos Sólidos

Art. 14. São obrigados a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 5º;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 5.º e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

§1º O CEMAAM regulamentará a obrigatoriedade de elaboração do Plano de Gerenciamento por parte das empresas de construção civil, de transporte e de atividade agrossilvopastoril.

§2º Também será o CEMAAM responsável por editar resolução regulamentando o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, observado o conteúdo mínimo disposto no artigo 21 da Lei 12.305/2010.



Art. 15. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao Sistema Estadual de Resíduos Sólidos, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, por meio on-line.

Parágrafo único. O Plano de Gerenciamento é parte integrante do licenciamento ambiental e, nas atividades ou empreendimentos não sujeitos a licenciamento, será exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 16. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.

CAPÍTULO II

Da Região Metropolitana de Manaus

Art. 17. O Estado deverá elaborar o Plano de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Manaus, com a participação dos municípios integrantes.

Art. 18. O Plano Metropolitano, além do disposto na lei federal, deverá conter as características sociais, ambientais, econômicas, culturais, geográficas e de infraestrutura da região metropolitana e dos municípios.

§1º Também deverá o Plano propor cenários com soluções individualizadas e consorciadas na gestão dos resíduos sólidos para a comparação e análise da sustentabilidade ambiental e econômica dos cenários.

§2º A elaboração do Plano Metropolitano não desobriga os municípios a elaborarem Plano Intermunicipal ou Municipal de Resíduos Sólidos, os quais obrigatoriamente deverão observar o disposto no Plano Metropolitano.

Art. 19. Fica proibido aos municípios fazer uso da infraestrutura de outro município sem contrapartida ou atuação consorciada.

Art. 20. As indústrias do Polo Industrial de Manaus deverão instituir um aterro industrial para a destinação adequada dos resíduos, conforme regulamento.

Parágrafo único. Os demais Parques Industriais, conforme previsto no Plano Metropolitano, também deverão estabelecer seus aterros para destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS
CAPÍTULO III

Do Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos

Art. 21. Fica instituído o Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos, articulado com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos e com os demais Sistemas Estaduais de Meio Ambiente.

Art. 22. O Sistema tem por instrumentos o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos e o Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos e tem por objetivo:

- I – Dar transparência e disponibilizar informações sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- II – Dar acesso a informações sobre as ações públicas e privadas na gestão dos resíduos sólidos;
- III – Agregar e manter atualizado o Inventário Estadual de Resíduos Sólidos;
- IV – Agregar e manter atualizados os dados e informações repassadas pelos obrigados ao Sistema Declaratório Anual de Resíduos Sólidos;
- V – Agregar e manter atualizados dados, informações, diagnósticos, prognósticos, entre outros, para subsidiar as ações públicas e privadas na gestão de resíduos sólidos.

§1º Cabe aos órgãos públicos e aos entes privados fornecer as informações ao órgão estadual responsável pelo Sistema Estadual de Informações de Resíduos Sólidos, sobre os resíduos sólidos sob sua gestão ou responsabilidade, na forma do regulamento federal e estadual.

§2º As informações são públicas, ressalvados o sigilo na forma da lei.

Art. 23. O Inventário Estadual e o Sistema Declaratório Anual serão implementados conforme dispuser o regulamento.

Capítulo IV

Da Responsabilidade dos Geradores e do Poder Público

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24. O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade desta Política e de seu regulamento.

Parágrafo único. A responsabilidade do gerador abrange não apenas a sua conduta, mas também a conduta de terceiros contratados ou sob a sua responsabilidade pelos danos causados na destinação inadequada de resíduos ou rejeitos.

Art. 25. As pessoas abrangidas pelo art. 14 são responsáveis pela elaboração e operacionalização integral do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e de sua aprovação na forma da lei.

§1º Os obrigados a elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos serão responsáveis pelos danos causados pelo gerenciamento inadequado de rejeitos ou resíduos, ainda que por serviços contratados.

§2º O Poder Público deverá instituir remuneração por realizar alguma atividade de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas abrangidas pelo *caput* deste artigo.

Art. 26. Na operação de coleta e manuseio dos resíduos sólidos recicláveis, o Poder Público priorizará a contratação de cooperativas ou outras formas de organizações de catadores existentes no Município, inclusive com a dispensa de licitação na forma da lei.

Art. 27. O gerador, o transportador e todos os demais responsáveis pelo manejo dos resíduos sólidos são responsáveis por minimizar ou fazer cessar evento lesivo ao meio ambiente e à saúde pública no gerenciamento de resíduos ou rejeitos.

§1º O Poder Público responderá subsidiariamente nos casos previstos neste artigo.

§2º Em caso de não ser identificado o responsável pelo evento lesivo, o Poder Público assumirá a responsabilidade, garantido o direito de regresso pelo ressarcimento das despesas.

Art. 28. Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e a disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Art. 29. Cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso em substituição ao particular, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Seção II

Da Logística Reversa

Art. 30. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Art. 31. São instrumentos da logística reversa:

- I - O acordo setorial;
- II - Os regulamentos expedidos pelo Poder Público;
- III - Os termos de compromisso.

Art. 32. O Estado deverá, conforme regulamento e respeitadas as disposições federais, estabelecer as diretrizes para o uso dos instrumentos de logística reversa.

Parágrafo único. O regulamento desta lei deverá indicar os produtos que serão objetos prioritários da logística reversa.

Art. 33. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos na forma da lei.

Art. 34. Além dos casos abrangidos pelo art. 33 da Política Nacional de Resíduos Sólidos, serão definidos em regulamento, ouvido o Comitê Orientador, os Resíduos Sólidos que também serão objeto de logística reversa e o instrumento a ser utilizado.

§1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1.º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos tomar todas



as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 35. Os acordos setoriais ou termos de compromisso terão abrangência estadual, intermunicipal ou municipal.

§1º As disposições dos acordos setoriais estaduais prevalecerão sobre os demais, assim como as disposições entre municípios prevalecerão sobre a municipal.

§2º Os acordos setoriais de menor abrangência poderão ampliar as medidas de proteção ambiental, mas não abrandar aquelas previstas em acordo setorial ou termo de compromisso com maior abrangência territorial.

Seção III **Dos Instrumentos Econômicos**

Art. 36. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

- I – Desenvolvimento de produtos ou processos que atendam aos objetivos desta lei previstos no art. 3.º, incisos I a VI;
- II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;
- III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou regional, nos termos do inciso I do caput do art. 11 da Política Nacional;
- V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;
- VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;
- VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos.

Art. 37. O Estado e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:



- I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos;
- II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;
- III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 38. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei n. 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Estadual.

Parágrafo único. Também terão prioridade na obtenção de incentivos instituídos pelo Governo Estadual, as pessoas físicas ou jurídicas com práticas certificadas nos moldes desta lei e do regulamento.

Art. 39. O atendimento ao disposto nesta seção será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

Seção IV Da Coleta Seletiva

Art. 40. A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição, para encaminhá-los à destinação ambientalmente adequada.

§1º A coleta seletiva deverá ser estabelecida gradativamente em todos os municípios a contar da entrada em vigor desta lei.

§2º Os planos deverão conter as metas e os prazos, sem prejuízo dos definidos na lei federal e estadual, para a abrangência total de coleta seletiva.

§3º Os planos já instituídos deverão ser revisados para se adequar às disposições desta seção.

Art. 41. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 42. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS
CAPÍTULO V

Das Penalidades e infrações

Art. 43. As condutas comissivas e omissivas violadoras do conteúdo desta lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades administrativas, independente das sanções civil e penais aplicáveis:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX – suspensão parcial ou total de atividades.

§1º O valor da multa por infrações a esta lei, a qual será corrigida periodicamente com base na legislação aplicável, terá por mínimo o valor de R\$50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões).

§2º O regulamento desta lei definirá as condutas proibidas e a tipificação das infrações administrativas.

TITULO III
Das Disposições finais

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará esta lei em até um ano após sua publicação.

Art. 45. A falta de regulamentação desta lei não exime a elaboração dos Planos, em especial dos obrigados ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Artigo 46. Esta lei entrará em vigor um ano após a sua publicação.

Manaus, _____ de _____ de _____.

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS